NOTA TÉCNICA

Assunto: Análise da minuta de Resolução Normativa da ARIS que dispõe sobre Tarifa Social para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito dos municípios regulados pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS).

1. Introdução

A presente Nota Técnica tem por finalidade proceder à análise da minuta de Resolução Normativa elaborada no âmbito da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), a qual disciplina a implementação, gestão e monitoramento da Tarifa Social de Água e Esgoto, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.898, de 13 de junho de 2024, e pela Norma de Referência ANA nº 13/2025, aprovada pela Resolução ANA nº 271/2025.

A edição da referida minuta insere-se no contexto do fortalecimento do marco regulatório do saneamento básico, especialmente no que se refere à promoção da equidade no acesso aos serviços públicos essenciais e à efetivação do direito humano à água, com foco na população em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme diretrizes estabelecidas na legislação federal.

2. Contextualização e Fundamentação

A Lei nº 14.898/2024 institui diretrizes nacionais para a Tarifa Social de Água e Esgoto, estabelecendo critérios objetivos de elegibilidade baseados na renda familiar per capita e na inscrição no CadÚnico ou no recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), bem como determinando a concessão de desconto mínimo de 50% sobre os primeiros 15 m³ de consumo por unidade usuária beneficiária.

Complementarmente, a Norma de Referência ANA nº 13/2025 estabelece parâmetros regulatórios detalhados para a estrutura tarifária e a operacionalização da tarifa social, incluindo os processos de identificação automática de beneficiários, regras de gestão e monitoramento, diretrizes para equilíbrio econômico-financeiro e disciplina específica para unidades usuárias com hidrometração única.

Nesse contexto, observa-se que a minuta da ARIS apresenta adequada aderência às diretrizes nacionais, incorporando os elementos estruturantes exigidos pela ANA, especialmente no que se refere à integração de dados do CadÚnico e BPC, à classificação automática das economias, à limitação do benefício a uma única economia por unidade familiar e à necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, evidenciando alinhamento técnico e jurídico com o modelo regulatório nacional.

Assinado por 1 pessoa: MAGNUS CARAMORI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aris.1doc.com.br/verificacao/8146-7EB2-F633-966D e informe o código 8146-7EB2-F633-966D

3. Análise da Minuta de Resolução

3.1. Implementação, gestão e monitoramento

A minuta estrutura de forma consistente o processo de implementação da Tarifa Social, prevendo etapas que compreendem a obtenção de dados, a identificação dos beneficiários, a eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e a classificação automática das unidades usuárias, em consonância com o modelo estabelecido pela Norma de Referência.

No que se refere à gestão e ao monitoramento, verifica-se a previsão de atualização contínua das economias beneficiadas, bem como a possibilidade de definição de indicadores pela ARIS, o que contribui para o acompanhamento da efetividade da política pública e para o aprimoramento da regulação.

3.2. Elegibilidade e cadastramento

Os critérios de elegibilidade previstos na minuta reproduzem fielmente os parâmetros legais, assegurando objetividade, transparência e aderência à legislação federal.

Adicionalmente, a previsão de cadastramento automático, aliada à possibilidade de inclusão mediante solicitação do usuário, demonstra conformidade com as diretrizes da ANA e contribui para ampliar o alcance da política, reduzindo o risco de exclusão de beneficiários elegíveis.

4. Destaque Regulatório: Unidades com Hidrometração Única

4.1. Problema regulatório

A aplicação da Tarifa Social em unidades usuárias compostas por múltiplas economias atendidas por hidrômetro único apresenta desafios relevantes, na medida em que a legislação estabelece a concessão do benefício até o limite de 15 m³ por residência, enquanto, nessas situações, não há medição individualizada do consumo.

Tal circunstância dificulta tanto a limitação do benefício ao consumo individual por economia quanto a correta identificação dos beneficiários, gerando incertezas operacionais e potenciais distorções na aplicação da política pública. A própria Norma de Referência ANA nº 13/2025 reconhece essa complexidade e atribui à entidade reguladora infranacional a competência para disciplinar critérios específicos para essas situações.

4.2. Solução adotada pela minuta

A minuta da ARIS enfrenta adequadamente essa problemática ao estabelecer solução regulatória que compatibiliza as diretrizes legais com a realidade operacional dos sistemas. Nesse sentido, assegura-se o direito ao benefício aos usuários elegíveis, mesmo na ausência de

Assinado por 1 pessoa: MAGNUS CARAMORI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aris.1doc.com.br/verificacao/8146-7EB2-F633-966D e informe o código 8146-7EB2-F633-966D

hidrometração individualizada, mediante cadastramento individual do beneficiário e identificação específica em base de dados do prestador.

Além disso, são previstas alternativas operacionais, como a possibilidade de individualização da medição, quando viável, ou a discriminação, na fatura da unidade multifamiliar, do quantitativo de economias beneficiadas e dos valores correspondentes, permitindo o rateio interno pelo condomínio ou conjunto habitacional.

4.3. Avaliação da solução

A solução adotada revela-se tecnicamente adequada e juridicamente consistente, na medida em que evita a exclusão de famílias vulneráveis por limitações estruturais, assegura a efetividade da política pública e mantém a transparência e rastreabilidade da concessão do benefício.

Ademais, observa-se alinhamento com a Norma de Referência ANA nº 13/2025, que admite a regulamentação específica para unidades com hidrômetro único, desde que respeitados critérios objetivos e assegurado o equilíbrio econômico-financeiro . Trata-se, portanto, de solução regulatória proporcional, eficiente e compatível com os princípios da equidade e da modicidade tarifária.

5. Equilíbrio Econômico-Financeiro

A minuta observa adequadamente a exigência de recomposição prévia do equilíbrio econômico-financeiro como condição para a implementação da Tarifa Social, conforme previsto na Lei nº 14.898/2024 e reiterado pela Norma de Referência ANA nº 13/2025.

A previsão de mecanismos como subsídio cruzado e índice de tarifa social demonstra aderência às diretrizes nacionais e contribui para a sustentabilidade da prestação dos serviços, garantindo a adequada distribuição dos custos entre os usuários.

6. Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR)

Quanto à necessidade de realização de Análise de Impacto Regulatório, entende-se que a proposta pode ser dispensada, nos termos do Decreto nº 10.411/2020, tendo em vista que a minuta promove essencialmente a internalização de diretrizes já estabelecidas em lei federal e norma de referência da ANA, sem introduzir obrigações substancialmente novas ou onerosas.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a minuta de Resolução Normativa da ARIS apresenta-se tecnicamente consistente, juridicamente adequada e plenamente alinhada às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.898/2024 e pela Norma de Referência ANA nº 13/2025,

Assinado por 1 pessoa: MAGNUS CARAMORI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aris.1doc.com.br/verificacao/8146-7EB2-F633-966D e informe o código 8146-7EB2-F633-966D

contribuindo para a efetivação da Tarifa Social e para a promoção da equidade no acesso aos serviços de saneamento básico.

Destaca-se, em especial, a solução regulatória adotada para as unidades com hidrometração única, a qual se mostra adequada para enfrentar as limitações operacionais existentes, garantindo a inclusão dos beneficiários e a efetividade da política pública.

Assim, recomenda-se a aprovação da minuta, com a prévia submissão à consulta pública, sem prejuízo de eventuais ajustes decorrentes das contribuições dos agentes envolvidos, opinando-se, por fim, pela dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR).

Florianópolis, 30 de março de 2026.

Magnus Caramori
Coordenador Jurídico da ARIS

Assinado por 1 pessoa: MAGNUS CARAMORI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aris.1doc.com.br/verificacao/8146-7EB2-F633-966D e informe o código 8146-7EB2-F633-966D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 8146-7EB2-F633-966D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MAGNUS CARAMORI (CPF 950.XXX.XXX-04) em 23/04/2026 09:58:18 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://aris.1doc.com.br/verificacao/8146-7EB2-F633-966D